

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) inicialmente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante o Convênio nº 3.536/2001, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Imperatriz/MA.

2. Citado, o ex-prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou documentação a título de prestação de contas, sem, no entanto, justificar o atraso em seu encaminhamento. Ao analisar as peças, a unidade técnica concluiu ter remanescido débito correspondente à diferença entre os montantes debitados e creditados na conta-corrente do convênio. Considerou ter subsistido, também, débito correspondente à parcela não executada do objeto conveniado, ainda que considerados os efeitos inflacionários no período compreendido entre a proposta apresentada pela prefeitura e a liberação dos recursos. Além disso, sugeriu a inclusão de novos responsáveis no processo, tendo em vista sua participação na gestão dos recursos, a saber, os ex-secretários João de Jesus da Costa, José Gomes de Oliveira e Márcio Jerry Saraiva Barroso, além da empresa contratada, Construtora Boa Sorte Ltda., e a realização das citações de todos.

3. Promovidas as citações, deixaram de apresentar defesa, nessa fase, Jomar Fernandes Pereira Filho e a Construtora Boa Sorte. As alegações de defesa do ex-secretário de comunicação, Márcio Jerry Saraiva Barroso, podem ser acatadas, devido ao fato de a assinatura aposta no cheque nº 750.789, que deu origem ao único débito em seu nome, ser compatível com a de João de Jesus da Costa. Deve, assim, ser excluído da relação processual.

4. Os demais responsáveis não conseguiram afastar as irregularidades pelas quais respondem. Há provas consistentes nos autos de que os ex-secretários João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira foram signatários de cheques emitidos pela prefeitura para pagamento de despesas do Convênio nº 3.536/2001, gerindo os recursos correspondentes. No caso de José Gomes de Oliveira, é improcedente o argumento de que não teria responsabilidade sobre os pagamentos, por ter sido exonerado do cargo de Secretário de Gestão Pública, uma vez que foi nomeado Secretário da Receita de Imperatriz, e, desse modo, continuou participando da gestão dos recursos.

5. O ex-prefeito, Jomar Fernandes Pereira Filho, por seu turno, não conseguiu afastar a irregularidade inicial, de omissão na prestação de contas, nem a inexecução parcial do objeto conveniado. Não assiste razão ao gestor quando afirmou, ao apresentar alegações de defesa em resposta à primeira citação, que os recursos recebidos pelo município sofreram corrosão inflacionária entre os anos de 2001 e 2004, o que teria comprometido o alcance das metas. Na verdade, os recursos foram repassados em 2002, sendo factível a ocorrência de desvalorização apenas entre a data de apresentação da proposta de prefeitura e a data de liberação dos valores. A partir daí, enquanto não aplicados os recursos, os rendimentos auferidos garantiam a manutenção do poder de compra das quantias transferidas ao município. Mesmo considerada a desvalorização da moeda entre 2001 e 2002, o gestor teria capacidade financeira de executar 90,84% das metas ajustadas, mas executou somente 56,08%.

6. Quanto às alegadas condições adversas para a execução do convênio, deveriam ter sido levadas ao conhecimento do concedente à época dos fatos, não podendo ser aceitas agora para justificar a inexecução do objeto.

7. Desse modo, cabe o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores municipais e da Construtora Boa Sorte Ltda. A empresa deve ser condenada ao recolhimento do débito correspondente à parcela não executada das obras. Cabe, ainda, a aplicação aos responsáveis de multas com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, para as quais atribuo os valores de R\$ 55.000,00 (Jomar Fernandes Pereira Filho, José Gomes de Oliveira e João de Jesus da Costa) e R\$ 50.000,00 (Construtora Boa Sorte Ltda.).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de outubro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator